
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.843, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DOS DIREITOS ANIMAIS NO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual dos Direitos Animais no Estado do Pará, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A semana prevista no *caput* deste artigo passa a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 2º O Poder Público poderá promover ações permanentes de educação e conscientização voltadas à prevenção da violência e dos maus-tratos contra animais, no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* poderão incluir:

I - campanhas educativas sobre proteção e bem-estar animal;

II - divulgação da legislação de proteção animal vigente;

III - incentivo à guarda responsável de animais domésticos;

IV- estímulo à adoção responsável;

V - orientação à população sobre os canais de denúncia de maus-tratos;

VI - atividades educativas voltadas à prevenção do abandono e da violência contra animais.

**Artigo 2º com redação alterada pela Lei nº 11.639 de 02 de julho de 2026, publicada no DOE Nº 36.684, de 03/07/2026.*

**A redação anterior continha o seguinte teor:*

“Art. 2º Durante a referida semana, o Estado, por meio do Poder Legislativo, poderá promover eventos, palestras e campanhas com o objetivo de incentivar reflexão, conscientização e aprimoramento dos direitos animais.

*Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Legislativo a realizar parcerias com a iniciativa privada para promover as ações dispostas no *caput* do artigo.”*

Art. 3º São objetivos da Semana Estadual dos Direitos dos Animais:

I - promover a educação e a conscientização sobre o respeito e a proteção aos animais;

II - prevenir práticas de maus-tratos, abandono e violência contra animais;

III - incentivar a guarda responsável e o cuidado adequado dos animais domésticos;

IV - estimular a adoção responsável de animais;

V - divulgar informações sobre a legislação de proteção animal vigente;

VI - orientar a população sobre os canais de denúncia de maus-tratos;

VII - promover a valorização do bem-estar animal como princípio de convivência social e ambiental.

**Artigo 3º com redação alterada pela Lei nº 11.639 de 02 de julho de 2026, publicada no DOE Nº 36.684, de 03/07/2026.*

**A redação anterior continha o seguinte teor:*

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante cooperação e articulação entre órgãos e entidades públicas, instituições de ensino, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil e demais parceiros interessados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigos 4º e 5º foram acrescentados a esta legislação através da Lei nº 11.639 de 02 de julho de 2026, publicada no DOE Nº 36.684, de 03/07/2026.*

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de abril de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 33.861, DE 26/04/2019.

** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.*